

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 12/2022

Vitor Crespo <vitorcrespo.licitacoes@gmail.com>

ter 10/01/2023 23:51

Para:Licitação SUAG <licitacaosuag@defensoria.df.gov.br>;

3 anexos (1 MB)

IMPUGNAÇÃO - CRESPO.pdf; CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO.pdf; CNH - VITOR MANOEL DE SOUZA CRESPO.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue anexo tempestivamente a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022 que tem por objeto:

Aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deck duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico(trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail com os anexos.

Cordialmente,



CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À,
Defensoria Pública do Distrito Federal
Ilustríssimo (a) Senhor (a). Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022
PROCESSO Nº 00401-00017827/2022-62

Objeto: Aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 27.011.655/0001-11, com sede na Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto, cidade de Curitiba-Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivamente vimos interpor a impugnação, atendendo ao disposto no item 20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitem 20.1. do instrumento convocatório que dispõe que **até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

CNPJ: 27.011.655/0001-11

Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto – Curitiba – PR – CEP: 82.840-290
E-mail: vitorcrespo.licitacoes@gmail.com / Tel. (41) 99658-5471 / (41) 3203-7870

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar, todavia, as condições para participação, deparou-se com exigências formuladas nos itens nº 9.11.1., 9.11.10. e 9.11.11. cujo teor segue:

9.11.1. O fornecedor deverá comprovar a aptidão técnica no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação - por meio de 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade de fabricação de semirreboques de no mínimo 15m, mecanismo operacional do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas) e aptidão para o desempenho de projetos de unidades móveis pertinente e compatível com o objeto da licitação.

9.11.10. A empresa Licitante deverá apresentar, CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran, como Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas).

9.11.11. Apresentar, CCT– Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO, como Mecanismo operacional, ou certificado ISO 9001, em nome da licitante, dentro da validade.

III – DA ILEGALIDADE

O cabimento da presente impugnação deriva de lei, de maneira que sua admissão é obrigatória pelo ente administrativo como forma de garantia de igualdade de tratamento para com os licitantes, afirma a Lei de Licitações.

Diante dos itens supramencionados no instrumento convocatório, verificamos claramente o não atendimento ao art. 3º da Lei 8.666/93, bem como seu § 1º, inciso I, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CNPJ: 27.011.655/0001-11

Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto – Curitiba – PR – CEP: 82.840-290
E-mail: vitorcrespo.licitacoes@gmail.com / Tel. (41) 99658-5471 / (41) 3203-7870

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

Neste diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da **competitividade**, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo**, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.” (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador)

A inclusão dessas exigência em edital implica na restrição indevida ao caráter competitivo, pois apenas a empresa HC LABOR LTDA (CNPJ: 65.892.614/0001-70) possui o CAT e CCT como **Mecanismo Operacional**, para fabricar semirreboque de 15m especial do **tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas)**.

Verificando as impugnações interpostas pelas empresas RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA – EPP e EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, onde realizaram diversos apontamentos sobre os quesitos técnicos que o edital está exigindo equivocadamente.

Neste caso em específico, quem realizou o Estudo Técnico Preliminar para formulação do Edital, infelizmente desconhece a legislação de trânsito e as resoluções do Senatran, Contran e Detran, além de todo processo técnico para que as empresas fabricantes/adaptadoras passam para obtenção respectivamente, do CAT e CCT.

Menciona em resposta da impugnação para a empresa Euro Truck que:

CNPJ: 27.011.655/0001-11

Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto – Curitiba – PR – CEP: 82.840-290
E-mail: vitorcrespo.licitacoes@gmail.com / Tel. (41) 99658-5471 / (41) 3203-7870

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

“Outra condição da definição de TRAILER, de acordo com a resolução, é que o veículo é “acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete”, o que não se aplica ao presente caso, visto que o objeto do Edital trata de uma unidade acoplada por PINO REI – QUINTA RODA, em caminhões/veículos tratores, que não podem ser classificados como “automóvel ou caminhonete”.

Por último, definição da aplicação da unidade como TRAILER se limita a utilização em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

Entretanto, a unidade objeto do Edital, não será utilizada para fins turísticos como alojamento, nem mesmo atividades comerciais, motivo pelo qual a definição de TRAILER não se aplica.”

Na observação 2 dos ANEXOS da TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS CONFORME TIPO/MARCA/ESPÉCIE/CARROCERIAS claramente informa que os veículos alterados para fins de escritório devem ser tratados como **motor-casa**.

Observação 2: Excetuam-se desta modificação os veículos alterados para fins de escritório, tais como unidade de atendimento de saúde, posto policial, **juizados especiais**, cursos profissionalizantes, entre outros similares. Estes devem ser tratados como transformação em motor-casa para fins de escritório conforme esta resolução.

Desta forma o CAT e CCT a ser apresentado obrigatoriamente para atender o que determina a Lei deve ser como (vide tabela):

Tipo: 11

Marca: 6-7

Espécie: ESPECIAL-SEMIRREBOQUE

Carrocerias: 122 Trailer (Motor Casa)

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que sejam alterados os subitens 9.11.1., 9.11.10. e 9.11.11. do Edital, em atendimento das Leis que regem este ramo de atividade, comprovando ser o licitante / fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos.
- b) que não restrinja a participação das demais empresas que exercem estas atividades, caso não seja alterado o Edital em todos os apontamentos realizados pelas empresas impugnantes, adicionando “semirreboque furgão carroceria

CNPJ: 27.011.655/0001-11

Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto – Curitiba – PR – CEP: 82.840-290
E-mail: vitorcrespo.licitacoes@gmail.com / Tel. (41) 99658-5471 / (41) 3203-7870

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos” em todos os pontos que constam “Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas)”

- c) que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 10 de janeiro de 2023.

VITOR MANOEL DE SOUZA
CRESPO:00700116990

Assinado de forma digital por VITOR
MANOEL DE SOUZA
CRESPO:00700116990
Dados: 2023.01.10 23:42:34 -03'00'

CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 27.011.655/0001-11
VITOR MANOEL DE SOUZA CRESPO
RG: 8.233.065-8 – SESP-PR
CPF: 007.001.169-90

CNPJ: 27.011.655/0001-11

Avenida da Integração, nº 420, Sobrado 01, Bairro Alto – Curitiba – PR – CEP: 82.840-290
E-mail: vitorcrespo.licitacoes@gmail.com / Tel. (41) 99658-5471 / (41) 3203-7870

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 22/2022

PROCESSO SEI N°: 00401-00017827/2022-62

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA: CRESPO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

ABERTURA DO CERTAME : 16.01.2023

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de processo licitatório autuado sob o n° 00401-00017827/2022-62, na modalidade Pregão Eletrônico n° 022/2022, visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em razões de impugnação, a impugnante sustenta que:

1 - As exigências de atestado de capacidade técnica, CAT e CCT de veículo classificado como mecanismo operacional contidas no edital implicaria na restrição indevida ao caráter competitivo, pois apenas a empresa HC LABOR LTDA (CNPJ: 65.892.614/0001-70) possui o CAT e CCT como Mecanismo Operacional, para fabricar semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas);

2 - Neste caso em específico, quem realizou o Estudo Técnico Preliminar para formulação do Edital, infelizmente desconhece a legislação de trânsito e as resoluções do Senatran, Contran e Detran, além de todo processo técnico para que as empresas fabricantes/adaptadoras passam para obtenção respectivamente, do CAT e CCT. Nos anexos da Resolução CONTRAN N° 916, de 28 de março de 2022 consta a TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE VEÍCULOS CONFORME TIPO/MARCA/ESPÉCIE/CARROCERIAS em que, claramente, informa que os veículos alterados para fins de escritório devem ser tratados como motor-casa. Desta forma o CAT e CCT a ser apresentado obrigatoriamente para atender o que determina a Lei deve ser como trailer (Motor Casa)

Por último, a impugnante, **requer:**

3) sejam **alterados** os subitens 9.11.1., 9.11.10. e 9.11.11. do Edital, em atendimento das Leis que regem este ramo de atividade, comprovando ser o licitante / fabricante de semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos;

4 seja **afastada** a restrição da participação das demais empresas que exercem estas atividades, caso não seja alterado o Edital em todos os apontamentos realizados pelas empresas impugnantes, adicionando “semirreboque furgão carroceria fechada de dois eixos ou semirreboque motor casa/trailer de dois eixos” em todos os pontos que constam “Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas)” e

5) seja **determinada** a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93

3. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

3.1 Referente às **alegações 1**, esclarecemos que:

O Estudo Técnico Preliminar apontou mercado fornecedor reduzido para os dois tipos de semirreboque predominantes no mercado (estrutura chassi e monobloco). Apesar disso, na fase interna de licitação, durante a pesquisa de preços, foram apresentadas 03 (três) propostas de pretensos fornecedores Future In Box CNPJ: 20.589.112/0001-37, ECO X – Soluções em Unidades Móveis – CNPJ : 18.701.922/0001-91 I e HC LABOR EIRELLI (CNPJ: 65.892.614/0001-70), demonstrando, claramente, a existência de múltiplos fornecedores do objeto a ser licitado. Por outro lado, não há qualquer comprovação idônea anexa a presente impugnação de que apenas a HC LABOR EIRELLI possui o CAT e CCT como Mecanismo Operacional exigido no edital. Por último, convém destacar que em a análise do argumento de restrição do caráter competitividade do referido certamos foi apreciado nos autos do processo 00600-00015219/2022-59-e autuado no Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja decisão liminar expedida pelo conselheiro presidente Márcio Michel concluiu que *“com efeito, observo que o objeto se encontra adequadamente caracterizado, os prazos estão alinhados à norma, não se identifica cláusulas que restrinjam a competitividade, há informação de disponibilidade orçamentária que assegure o pagamento de todas as obrigações, bem assim há adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”* (grifou-se). Portanto, superada a referida alegação.

3.2 Referente às **alegações 2**, esclarecemos que:

A legislação de trânsito foi minuciosamente consultada para fins de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, cabendo, ponderar que:

Apesar de o impugnante requerer a alteração do CAT e CCT para “Carrocerias: 122 Trailer (Motor Casa)”, a resolução CONTRAN nº 743, de 12 de novembro de 2018 apresenta conceitos totalmente distintos para trailer, motor casa e semirreboque. Vejamos

*I - **Motorcasa:** também chamado de “motorhome”, é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas*

*II - **Trailer:** reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de um veículo automotor, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais;*

(...)

*IX - **Semirreboque:** veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.*

Desse modo, infere-se claramente que um MOTORCASA e TRAILER além de não serem sinônimos, não são considerados semirreboques. Portanto, os dois primeiros termos não podem classificar os veículos da pretensa aquisição, pois todas as características descritas no temo de referência remetem a veículos SEMIRREBOQUES.

Ademais, a observação 2 constante nos anexos da Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022 que prevê “*Excetuam-se desta modificação os veículos alterados para fins de escritório, tais como unidade de atendimento de saúde, posto policial, **juizados especiais**, cursos profissionalizantes, entre outros similares. Estes devem ser tratados como transformação em **motor-casa** para fins de escritório conforme esta resolução.” **se aplica apenas aos seguintes** veículos “Automóvel, Caminhão, Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Micro-ônibus e Ônibus”, conforme se extrai do ANEXO V MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS NÃO SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA , item 16. Isto é, **não é regra aplicável o veículo semirreboque**, isto porque, conforme mencionado acima os conceitos de motorcasa e semirreboques são distintos.*

Por conseguinte, ressalta-se que a solicitação de alteração da classificação do veículo para motorcasa repercute ainda na obrigatoriedade de exigência de documentações técnicas que garantem a segurança do bem, visto que a Resolução CONTRAN Nº 916, de 28 de março de 2022 impõe que “Toda modificação ou transformação realizada em veículos para tipo motorcasa deve ser precedida **apenas** da obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos da Resolução CONTRAN nº 292/08” DISPENSANDO-SE, por consequência a obrigatoriedade do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito.

Ocorre que o Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT, além de comprovar aos órgãos que a empresa contratada atende todas as normas, é uma forma de atestar ao contratante que o produto fabricado ou importado foi avaliado por Engenheiros capacitados e que os devidos testes (ativo e passivo) foram aplicados e aprovados, o que comprova a qualidade do produto.

Portanto, as alegações não merecem acolhimento.

3.3 Por fim, quanto aos requerimentos **esclarecemos que:**

Todas as documentações exigidas visam resguardar a responsabilidade técnica pela fabricação e adaptação do semirreboque para a finalidade a qual se destina, pois não se trata de fabricação de mera carroceria, mas de uma unidade móvel compatível para atendimento ao público com todos os requisitos necessários para tal, incluindo os de acessibilidade, o que impõe, inclusive, minuciosa análise de Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – CAT.

A propósito, todas as exigências de qualificação técnica do fornecedor restam inseridas nas normas que regem a matéria, a exemplo da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA e Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013.

Alterar a classificação do veículo para motorcasa ou trailer além de repercutir no ateste da qualificação do bem a ser adquirido, incorrerá em inobservância das normas que regem a matéria.

Por todo exposto, não merece acolhimento as razões de impugnação, visto que as solicitações de alteração do texto do edital e as inclusões solicitadas não possuem previsão legal e **não comprovam qualquer indício de violação ao caráter competitivo do certame, conforme ratificado em decisão liminar do Conselheiro presidente Márcio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo 00600-00015219/2022-59-e.**

Desse modo, conclui-se **IMPROCEDENTE** a impugnação.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2023

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

POLLYANA BARROS SAKAYO

Chefe da Unidade de Logística

GILVANEIDE DE SOUSA

Diretora de Compras e Materiais

CRISTOVÃO COSME DA SILVA

Gerente do Itinerante

Enc: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022

Licitação SUAG

qua 11/01/2023 18:04

Mensagens enviadas

Para:vitorcrespo.licitacoes@gmail.com <vitorcrespo.licitacoes@gmail.com>;

1 anexos (706 KB)

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO -CRESPO.pdf;

Prezado,

Em resposta à impugnação formulada pela empresa Crespo Consultoria em Licitações, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022, esta Pregoeira corrobora com o posicionamento de lavra da área técnica, presente no anexo, de forma que julgo **improcedente** o pedido.

Flávia Gonzaga

Pregoeira

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC

1620670833522

De: Gilvaneide de Sousa

Enviado: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 17:35

Para: Licitação SUAG; CRISTOVAO COSME DA SILVA; Pollyana Barros Sakayo

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Senhora Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC,

Retono o e-mail com a juntada da Resposta ao pedido de impugnação, formulado pela empresa Crespo Comércio e Serviços, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Atenciosamente,

GILVANEIDE DE SOUSA

Diretora de Compras e Materiais

DICOM/UNILOG/SUAG/DPDF

De: Licitação SUAG

Enviado: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 12:19:50

Para: Gilvaneide de Sousa; CRISTOVAO COSME DA SILVA; Pollyana Barros Sakayo

Assunto: Enc: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022

Processo SEI 00401-00017827/2022-62

Prezados,

Encaminho o e-mail com o pedido de impugnação, formulado pela empresa Crespo Comércio e Serviços, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022, que versa sobre pretensa aquisição de veículos especiais semirreboques, para atender às necessidades desta Defensoria Pública do Distrito Federal.

Conforme a legislação em vigor, o prazo para a resposta ao licitante é de dois dias úteis. À vista disso, solicito que a área técnica manifeste-se até as 12h do dia 12/01/2023, impreterivelmente, para que haja tempo hábil para a inclusão das respostas no sistema Compras Governamentais.

Por fim, coloco-me à disposição por meio do telefone 99807-6550.

Favor acusar o recebimento.

Flávia Gonzaga

Chefe da Unidade de Licitação - UNILIC

1620670833522

De: Vitor Crespo <vitorcrespo.licitacoes@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 10 de janeiro de 2023 23:51

Para: Licitação SUAG

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2022

Prezados, boa tarde!

Segue anexo tempestivamente a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022 que tem por objeto:

Aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deck duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico(trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail com os anexos.

Cordialmente,

